



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041841-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZILDA TRIDICO DOS SANTOS PETRELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1041841-12.2024.8.26.0100

APELANTE: ZILDA TIRIDICO DOS SANTOS PETRELO
APELADO : BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO nº 21095

EMENTA

APELAÇÃO - Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Autora que alega desconhecer a origem de contrato de empréstimo consignado vinculado ao seu benefício - Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 - Documentos juntados com a contestação que comprovam a contratação por biometria facial, sem que haja qualquer indício de fraude - Verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - Ação improcedente. Recurso da autora improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais ajuizada por ZILDA TRIDICO DOS SANTOS PETRELO contra BANCO DAYCOVAL S.A, sustentando a autora que é beneficiária do INSS e constatou em 18/01/2023 a existência de averbação referente ao contrato de nº 50012136-965/22 que alega desconhecer, mesmo já tendo celebrado empréstimo consignado com o banco réu por meio de contrato diverso. Alega se tratar de fraude, pelo que pretende a declaração de inexigibilidade do débito, com a restituição em dobro dos valores já descontados, bem como reparação por danos morais, estimados em R\$15.000,00. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que o contrato foi realizado por intermédio de correspondente bancário e por solicitação da autora, que assinou o termo de forma eletrônica, ausente o dever de indenizar.

A r. sentença de fls. 426/428 julgou improcedente a ação por entender o Magistrado “a quo” comprovada a regularidade da contratação por meio de biometria facial, condenando a autora no pagamento da sucumbência de custas e

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Recorreu a autora alegando que os documentos juntados de forma aleatória não fazem prova da suposta contratação, anotando-se que em momento algum a autora negou o recebimento dos valores. O que se discute é somente a não anuência da apelante, sendo prática corriqueira adotada pelos bancos efetuar o crédito em conta sem que sejam solicitados. Não há elementos de identificação da biometria, com ofensas às normas do CDC, CC/02 e Estatuto do Idoso, reiterando a alegação de fraude. Por fim, impugnou a condenação por litigância de má-fé, pelo que insiste na procedência dos pedidos declaratório e indenizatório por danos morais.

Contrarrazões a fls. 466/490.

É O RELATÓRIO.

Em sua inicial, sustenta a autora que desconhece a contratação do cartão de crédito consignado que deu ensejo ao desconto em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, a r. sentença julgou improcedente a ação, por entender o Magistrado sentenciante comprovada a origem da dívida que deu ensejo aos descontos.

De início, conveniente anotar que a presente ação deve ser analisada sob o enfoque das orientações do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, denotando verdadeira aventura jurídica.

Realmente, no presente caso, os documentos juntados com a contestação a fls. 335/346 bem comprovam a adesão da autora ao contrato que foi celebrado eletronicamente, **sem que se tenha qualquer indício de fraude**, sendo perfeitamente válida a contratação por meio de biometria facial, juntando o réu a via negocial com foto da autora e **prova de localização por geolocalização** (fls. 341).

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJSP, 1018275-16.2021.8.26.0625, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. César Zalaf, j. 01/03/2023)

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA 1. OBJETO RECURSAL: inconformismo da autora, que alega inexistência da relação jurídica entre as partes. 2. CASO CONCRETO: Banco réu que se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da contratação, trazendo documentação de contratação digital, na forma do inc. II do art. 429 do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1030013-45.2022.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 28/09/2023)

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais - Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Autora que nega a contratação – Sentença de improcedência - Recurso interposto pela demandante – Apresentação de documentos que apontam para contratação perfeita e acabada - Operação firmada por meio eletrônico com autenticação por biometria facial – Demandante que não nega a imagem a si atribuída, apenas não se recordando do momento em que foi tirada - Crédito do valor do empréstimo em conta de sua titularidade – Acervo probatório que milita em favor do requerido - Inexistência de ato ilícito – Decisão mantida – Recurso desprovido com majoração da verba

honorária de sucumbência.” (TJSP, Apelação n. 1051835-90.2022.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 03/04/2024)

Também chama a atenção as estereotipadas e genéricas razões recursais que, em verdadeira inovação, passaram a reconhecer o recebimento do numerário relacionado à contratação impugnada, aventando apenas ausência de consentimento, mas sem que a autora tenha se disposto a devolver a referida quantia que alega não ter solicitado.

Na verdade, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente.

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos em consonância com o art. 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor atualizada da causa, observada a gratuidade (art. 85, § 11, CPC/15).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator